



Número: **0603059-64.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOEL SANTOS MARTINS, CPF 764.333.829-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOEL SANTOS MARTINS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	PAULO NAZARIO NETO (ADVOGADO)
JOEL SANTOS MARTINS (REQUERENTE)	PAULO NAZARIO NETO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50321 16	07/10/2019 19:04	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.153

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603059-64.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOEL SANTOS MARTINS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO NAZARIO NETO - OAB/PR72062

REQUERENTE: JOEL SANTOS MARTINS

ADVOGADO: PAULO NAZARIO NETO - OAB/PR72062

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 101, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 30 INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97.

1. São consideradas não prestadas as contas quando, mesmo devidamente intimado para o fim específico de corrigir sua representação, o candidato não apresenta instrumento de mandato de constituição de advogado determinada na letra “f”, inc. II, art. 56 da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019



RELATOR TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de **JOEL SANTOS MARTINS** candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, relativo às Eleições Gerais de 2018.

Em data de 20 de novembro de 2018, o candidato **JOEL SANTOS MARTINS** apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 941466 e 941516).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 980066 e 1098316).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2145816).

Pessoalmente intimado, em data de 06.03.2019, o candidato quedou-se inerte, não havendo qualquer manifestação (ID's 2391966 e 2444866).

Em parecer técnico conclusivo a unidade técnica deste Tribunal, analisando a conformidade das contas apresentadas, apontou tempestividade na entrega das prestações de contas parcial e final. Indicou que não houve apresentação de extrato bancário devidamente assinado pelo candidato e por seu contador, extrato de conta destinada à movimentação de Outros Recursos, e ausência de mandato para constituição de advogado. Ao final manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. (ID 4139116).

Encaminhados os autos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, sobreveio parecer (ID 4286066), no qual verificou a ausência das peças obrigatórias para a análise das contas, manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha de **JOEL SANTOS MARTINS**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, nas Eleições Gerais de 2018, obtendo 143 votos.

O candidato teve seu registro de candidatura indeferido em 18 de setembro de 2018.

De acordo com o Parecer Conclusivo (ID 4139116), as contas parciais foram apresentadas intempestivamente, e as contas finais em 04.11.2018.

Em sua análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias verificou que as informações relativas a qualificação do prestador de contas coincide com as do registro de candidatura.

Não houve recebimento de recursos de fonte vedada nem de origem não identificada.

Igualmente não houve repasse de recursos do Fundo Partidário nem Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Foi aberta, fora do prazo estabelecido no art. 10 § 1º, I da Resolução TSE nº23.553/2017, conta corrente junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., todavia o candidato não apresentou os respectivos extratos. Houve envio do extrato eletrônico pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.

Ocorre que, o candidato deixou de apresentar peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme determina o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, dentre eles o instrumento de mandato para constituição de advogado, previsto no inciso II, letra "f" do citado artigo.

No caso, o candidato **JOEL SANTOS MARTINS** foi pessoalmente intimado para regularizar sua representação promovendo a juntada de mandato de constituição de advogado (ID's 2391966, 2392116 e 2444866), todavia o mesmo quedou-se inerte deixando transcorrer o prazo sem apresentação do documento solicitado.

O § 4º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece que:

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifou-se)

Esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a ausência de constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação



pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0603105-53.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54711 de 12/06/2019, Relator: JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/06/2019)

Assim, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, nos termos do art. 30 inciso IV, “a” da Lei nº 9.504/97, bem como art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, acarretando ao candidato os efeitos previstos no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte julgue como não prestadas as contas do candidato **JOEL SANTOS MARTINS**, relativas às Eleições de 2018, nos termos do art. 30 inciso IV, “a” da Lei nº 9.504/97, bem como art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603059-64.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOEL SANTOS
MARTINS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOEL SANTOS MARTINS - Advogado do(a)
RESPONSÁVEL: PAULO NAZARIO NETO - PR72062 - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO
NAZARIO NETO - PR72062

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 07/10/2019 19:04:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718443937500000004773842>
Número do documento: 19100718443937500000004773842

Num. 5032116 - Pág. 5